

COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2013

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autor: **Senador Eunício Oliveira**

Relator: **Senador Walter Pinheiro**

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame, de autoria do Nobre Senador Eunício Oliveira, pretende estabelecer regras relativas à gestão, organização e mecanismos de controle social das agências reguladoras federais, promovendo, ainda, ajustes nas Leis específicas de criação de cada uma delas.

Entre outras disposições, a proposta trata da redefinição de atribuições no âmbito das agências e dos Ministérios a que se vinculam, em especial nos setores de telecomunicações,



petróleo e seus derivados, biocombustíveis e gás natural, saúde e transportes.

A proposição reproduz, em grande medida, o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo como resultado de um amplo estudo de diagnóstico e elaboração materializados no Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial criado por determinação do Exmº Sr. Presidente da República, em março de 2003, com os objetivos de analisar o arranjo institucional regulatório no âmbito federal, avaliar o papel das agências reguladoras e propor medidas corretivas do modelo adotado.

Assim, de forma similar àquela proposição, o projeto pretende estabelecer um conjunto homogêneo e estável de regras para orientar a gestão e a atuação das Agências Reguladoras, constituindo-se, de certa maneira, numa “Lei Geral” das Agências Reguladoras que, ao superar diferenciações entre elas, e que não se justificam, apesar das evidentes especificidades tratadas em suas leis de criação, permite, ainda, tornar mais transparente, eficiente, socialmente controlado e legítimo o exercício da função reguladora por essas entidades.

Em atenção à conclusões daquele estudo, a proposta busca afastar uma das principais distorções no modelo vigente, que é o *exercício de competências de governo pelas Agências Reguladoras, como a absorção da atividade de formulação de políticas públicas e do poder de outorgar e conceder serviços públicos*, distorções estas que estariam presentes em todas as leis de regência das agências de que trata o projeto, à exceção da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cuja lei instituidora foi alterada pela Lei nº 10.846, de 15 de março de 2004.

Partindo desse entendimento, a proposição pretende definir, para o conjunto das agências, que o planejamento e a formulação de políticas setoriais cabe aos órgãos da administração direta, competindo às agências reguladoras regulamentar e fiscalizar



as atividades reguladas, implementando, no que lhes toca, as políticas setoriais.

Especificamente no que concerne ao poder de outorga de concessões, permissões e autorizações, a proposição parte da premissa constitucional de que o Estado é o titular do direito de explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos. O art. 175 da Carta Magna, quanto ao ponto, explicita que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”, e, ainda, nos termos do art. 174, compete ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. A delegação do poder de outorga para as agências reguladoras, por meio de suas leis de criação, implicaria em transferência de capacidade que, a rigor, é da própria essência do Estado, não sendo adequada a transferência, a um ente descentralizado, de competências que estão inseridas no âmbito da própria definição das políticas públicas. A faculdade de celebração de contratos de outorgas atribuída às agências em suas leis específicas deve ser vista, nesse contexto, como liberalidade do legislador.

Destaca o Autor o fato de que as agências tornaram-se indispensáveis para a concessão, a agentes privados, do direito de atuar na prestação de serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes em suas diversas modalidades, etc. No entanto, a função regulatória em sentido estrito não inclui a capacidade de exercer, em nome do Poder Concedente, funções que estão intrinsecamente vinculadas à decisão da política pública, a qual compete ao Congresso Nacional e ao Chefe do Poder Executivo e seus ministros de Estado. Assim é que se justificaria a devolução de tais atribuições para os respectivos Ministérios, ressalvada a possibilidade de delegação às agências. As modificações concernentes à redefinição de competências foram inseridas nas leis específicas de criação das agências, concentrando-se nas disposições finais e transitórias da matéria, objeto de seu capítulo V.



As agências consideradas reguladoras, de acordo com relação exaustiva constante do art. 2º do projeto, são as seguintes: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; Agência Nacional de Águas - ANA; Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; e Agência Nacional do Cinema - ANCINE. A elas o Autor incorpora ainda a Agência Nacional de Mineração - ANM, entidade ainda não existente, mas cuja criação se acha pendente de apreciação pelo Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, que “dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências”; no Senado, tramitou, na legislatura encerrada em 2014, o Projeto de Lei nº 306, de 2012, do Senador Gim Argello.

O primeiro capítulo visa disciplinar o processo decisório das agências, estabelecendo que, em regra, as decisões atinentes à regulação setorial terão caráter colegiado, sendo facultada a adoção de decisão monocrática, assegurado, neste caso, o direito de reexame pela Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor. Determina, ainda, a obrigatoriedade de realização de consulta pública, previamente à tomada de decisão, sobre as minutas e propostas de alterações de normas legais, atos normativos e decisões das Diretorias Colegiadas e Conselhos Diretores de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. Propõe que, quando da realização da consulta, seja assegurado às associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, e que incluam, entre suas finalidades, a proteção ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, o direito de indicar à Agência Reguladora até três representantes com notória especialização na matéria objeto da consulta pública, para acompanhar o processo e dar assessoramento qualificado às entidades e seus associados, cabendo à agência reguladora arcar com as despesas decorrentes, dentro de



suas disponibilidades orçamentárias. Faculta, ademais, às agências a realização de audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

As disposições do capítulo II são reservadas à prestação de contas e ao controle social das agências.

Na forma proposta, as agências deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, encaminhando-o em noventa dias após o exercício ao titular do Ministério a que estiverem vinculadas, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, bem como disponibilizando-o em sua sede, unidades descentralizadas e sítio na Internet.

Também deverão publicar na *internet* e no jornal de maior circulação no país, anualmente, relação contendo as cem empresas do setor regulado que mais acumulam reclamações de usuários registradas nos serviços de atendimento aos usuários disponibilizado pela Agência Reguladora. Cinco por cento do orçamento anual de cada agência deverá ser destinado a despesas com publicidade na mídia escrita, eletrônica, por radiodifusão de sons e radiodifusão de sons e imagens, acerca dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Propõe-se também fixar, para todas as agências, a obrigatoriedade de celebração do contrato de gestão e de desempenho com o titular do Ministério a que estiverem vinculadas. De acordo com a legislação vigente quatro agências reguladoras já se encontram sujeitas à necessidade de assinatura de contratos de gestão (ANEEL, ANVISA, ANS e ANA). O contrato deverá ser submetido à apreciação, para fins de aprovação, do conselho de política setorial da respectiva área de atuação da Agência Reguladora ou a uma das Câmaras do Conselho de Governo, na forma do regulamento.



Além de fixar parâmetros para a administração interna da agência reguladora, o contrato de gestão e de desempenho deverá especificar, no mínimo: metas de desempenho administrativo e de fiscalização a serem atingidas; prazos de consecução e respectivos indicadores e mecanismos de avaliação que permitam quantificar, de forma objetiva, seu alcance; estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas pactuadas; obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas; sistemática de acompanhamento e avaliação; medidas cabíveis na hipótese de descumprimento de obrigações; período de vigência; condições para revisão e renovação. A duração mínima do contrato será de um ano, prevendo-se avaliação periódica e, se necessário, revisão por ocasião da renovação parcial da diretoria da agência, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros. Remete-se ao regulamento a especificação dos instrumentos de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão e de desempenho, bem assim os procedimentos a serem observados para a sua celebração e a emissão periódica de relatórios de acompanhamento e avaliação do desempenho da agência reguladora. As agências deverão apresentar, semestralmente, tais relatórios, que deverão ser ampla e permanentemente divulgados e enviados ao órgão supervisor, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Tribunal de Contas da União.

Ainda entre as regras relativas ao controle social das agências, o projeto de lei uniformiza o mecanismo da Ouvidoria. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor, que atuará junto à Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acúmulo com outras funções, com mandato fixo de dois anos, admitida uma recondução.

O capítulo III trata da interação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência. Entre outras disposições, a proposta estabelece que, no exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a



auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da Lei nº 12.529, de 2011. A estes caberá a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de averiguações preliminares e processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, cabendo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, como órgão julgante, emitir decisão final sobre os atos de concentração e condutas anticoncorrenciais. Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação. Ainda segundo a proposta, as agências reguladoras deverão solicitar parecer do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre minutas de normas e regulamentos, previamente à sua disponibilização para consulta pública, para que possa aquele órgão se manifestar, no prazo de até trinta dias, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.

O capítulo IV dispõe sobre a interação operacional entre as agências reguladoras e os órgãos de regulação estaduais, do Distrito Federal e municipais. Prevê, entre outras disposições, que as agências promoverão a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, descentralizando suas atividades, sempre que possível e a seu critério, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

O capítulo V reúne as regras finais e transitórias. Boa parte desse capítulo destina-se, como anteriormente dito, a redefinir as competências das agências e dos ministérios aos quais se vinculam, mediante alteração em leis específicas.

O capítulo inclui normas relativas ao mandato dos dirigentes das agências. A alteração fundamental constante do projeto de lei reside na uniformização da duração dos mandatos em quatro



anos, modificando-se, para tanto, a Lei nº 9.986, de 2000. A proposta assegura aos Presidentes ou Diretores-Gerais de agências reguladoras mandato de quatro anos e estabilidade nos respectivos cargos, admitida a perda do mandato somente em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. Determina, ainda, que os mandatos dos Presidentes e Diretores-Gerais deverão encerrar-se a partir do décimo terceiro e até o décimo oitavo mês do mandato do Presidente da República. Dessa forma, respeitada a duração dos atuais mandatos, os futuros Presidentes e Diretores-Gerais de Agências designados a partir da vigência da nova regra para os primeiros mandatos poderão, em caráter excepcional, ter mandatos inferiores a quatro anos, permitindo-se a adequação destes à norma geral que se pretende implantar. A proposta prevê, ainda, que os Conselheiros e Diretores das agências somente poderão ser reconduzidos uma vez aos respectivos cargos.

Incluem-se, ainda, nas disposições finais, regras que buscam conferir tratamento isonômico entre as agências e os demais órgãos e entidades da administração pública federal, no que tange à remuneração de seus dirigentes e ao ressarcimento das remunerações pagas pelos órgãos de origem no caso de servidores cedidos às agências.

A proposição foi aprovada, na forma de Substitutivo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 30 de setembro de 2015.

Na mesma data a matéria foi encaminhada à CEDN - Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, em atenção ao Ofício nº 1, de 2015, do presidente daquela comissão, para deliberação em caráter terminativo.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Ao emitir nosso voto sobre o projeto em apreço, não poderíamos deixar de tecer algumas considerações preliminares a propósito da controvérsia existente em torno da constitucionalidade das agências reguladoras.

Não obstante várias dessas entidades já tenham sido inseridas em nosso ordenamento jurídico há quase vinte anos, existe, na doutrina, uma considerável corrente de pensamento que sustenta serem inconstitucionais as respectivas leis de criação, notadamente quanto à atribuição de autonomia às autarquias especiais caracterizadas como *agências reguladoras*.

No dizer de Eros Roberto Grau, em Justificação ao Projeto de Lei nº 413, de 2003, apresentado à Câmara dos Deputados pela Deputada Telma de Souza, a inconstitucionalidade, no caso, adviria, primeiramente, do fato de que

“a autonomia ou independência de que se afirma gozarem os órgãos e as autarquias [entre as quais as agências] só pode ser, no Brasil, na vigência da Constituição de 1.988, entendida como independência perante os agentes sujeitos à regulação significar, no Brasil, que se impõe não sejam elas ‘capturadas’ pelos agentes econômicos afetados pela regulação, e não a autonomia diante do próprio Estado. Assim, a ‘independência’ [= ausência de subordinação hierárquica] das autarquias não as coloca à margem do aparato estatal, de modo a legitimar o exercício, por elas, de atuação adversa às políticas públicas governamentais. Assim, ainda que se possa admitir que as autarquias especiais não estejam organicamente integradas na administração ordinária do Estado, não se as pode conceber como entidades desgarradas do aparato estatal e, nele, da Administração.”

Em segundo lugar, como destacado pelo Parecer do Relator da Comissão Especial instituída para apreciar o retrocitado Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, naquela Casa, perante Comissão Especial que foi por nós presidida, temporariamente, a



inconstitucionalidade decorreria do fato de que as agências reguladoras detêm, em razão de sua natureza, grande poder normativo, que se aproximaria daquele conferido pela Constituição ao Parlamento. Todavia, sustentam os que defendem essa tese, esse poder normativo restringe-se, de acordo com a opção feita pelo constituinte originário, além do Congresso Nacional, apenas ao Presidente da República, ao qual compete a edição de medidas provisórias, leis delegadas, decretos e regulamentos para fiel execução de lei, bem como às Casas Legislativas das demais unidades da Federação. Às agências reguladoras caberia, em qualquer situação, exercer, como entes administrativos descentralizados, dotados de natureza autárquica, o poder de regular os respectivos setores dentro dos limites postos pela Lei, sem a capacidade de, autonomamente, limitar, criar direitos ou invadir o patrimônio dos agentes do mercado e dos consumidores.

Para outros, o constituinte derivado teria atribuído poderes mais amplos, de caráter regulamentar, expressamente, somente a duas agências reguladoras (ANATEL, artigo 21, inciso XI, e ANP, artigo 177, § 2º, inciso III, da CF), as quais teriam autonomia e poder normativo diferenciado e poderiam editar regulamentos em função da delegação, derivada da própria Constituição, de poderes normativos necessários à consecução de metas traçadas na lei.

Contudo, conforme destaca o Parecer do Deputado Leonardo Picciani ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, a outorga de poderes dessa natureza dependeria de expressa permissão constitucional em face do poder de representação congressional em um Estado Democrático de Direito.

Segundo a corrente doutrinária antes mencionada, apenas a ANATEL e a ANP podem assumir a condição de agências reguladoras, com poder normativo e independência em relação aos Ministérios a que se vinculam. As demais agências criadas por lei poderiam apenas editar regulamentos de execução, e sob a supervisão ministerial. Com esses fundamentos, defendem a constitucionalização das agências reguladoras, para que possam exercer as funções que as leis lhes atribuem.



Também nós consideramos relevante a discussão sobre a questão da constitucionalização das agências, embora consideremos que não está vedado à lei disciplinar o regime das agências reguladoras, observados os termos e limites da Constituição Federal. Todavia, parece-nos que apenas por meio do debate em torno de uma proposta de emenda à Constituição poder-se-iam dirimir definitivamente as dúvidas existentes sobre o tema. A própria vigência e efetividade da lei cuja edição se pretende, pelo seu caráter inovador, certamente irá enfrentar os rigores de sua aplicação e nos informar sobre correções de rumo às quais, temos a certeza, esta Casa não se furtará.

Note-se que esta Casa buscou enfrentar esse problema por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2003, do Senador Tasso Jereissati. O Parecer do Relator aprovado em 10 de março de 2004 por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania já destacava o fato de que o tema das agências reguladoras se ressentia de um arcabouço jurídico-constitucional, dado que somente normas infraconstitucionais, avulsas e tópicas e por isso insuficientes dispõem sobre essas entidades. A referida proposta foi aprovada em primeiro turno nesta Casa em 7 de março de 2007, com acordo entre todos os Partidos, mas, infelizmente, não teve o seu processo de tramitação concluído, indo ao arquivo ao final da legislatura, com fundamento no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Tramita, ainda, no Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2009, do Senador Marconi Perillo, que “institui as agências reguladoras e as agências executivas e define os princípios normativos aplicáveis à organização, funcionamento e controle dessas entidades. Tendo sido designado Relator dessa proposta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 12 de novembro de 2015, concluímos nosso Parecer à matéria em 17 de maio de 2016, estando a matéria pronta para deliberação daquela Comissão.

É tempo, assim, de retomar-se aquela discussão e, por meio da discussão dessa nova Proposta, inserir-se no texto constitucional a previsão das agências reguladoras.



O Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, no qual se embasa a proposição sob exame, foi o fruto de um intenso e exaustivo programa de trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho Interministerial anteriormente mencionado, o qual resultou em um relatório, divulgado em dezembro de 2003.

A matéria foi exaustivamente debatida na Câmara dos Deputados, diante da já mencionada Comissão Especial. Foi submetida ao exame dos Relatores, Deputados Leonardo Picciani e Ricardo Barros, que lá conduziram negociações de fôlego visando aproximar os diferentes pontos de vista sobre a matéria.

Não obstante, embora tenha sido construído acordo sobre o texto, com a participação de todos os atores envolvidos, a matéria não chegou a lograr apreciação em Plenário.

Nesta Casa, foi por nós apresentado Substitutivo, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 30 de setembro de 2015, que contempla importantíssimos ajustes, que se baseiam naquele debate, e nos avanços alcançados em torno da necessidade de uma Lei Geral das Agências Reguladoras que preserve a sua autonomia, reconheça as suas peculiaridades como entes *quase executivos, quase legislativos e quase judiciais*, assim como o diagnóstico razoavelmente completo do papel das agências reguladoras no Brasil realizado pela Presidência da República, e aprovado por duas Câmaras do Conselho de Governo.

Além disso, o Parecer aprovado pela CCJC, e que incorporamos integralmente a este Voto, levou ainda em consideração o conteúdo e recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE registradas no “**Relatório OCDE sobre a Reforma Regulatória – BRASIL - Fortalecendo a governança para o crescimento**”, elaborado a partir de solicitação do Governo Federal em 2007 e publicado em 2008. Consideramos, em nossa análise, as recomendações e conclusões do Tribunal de Contas da União manifestadas no Acórdão nº 2.261, de 2011, resultado da Tomada de Contas nº 012.693/2009-9 elaborada por solicitação de



Requerimento aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, segundo o qual é pleiteada auditoria para aferir “a governança das agências reguladoras de infraestrutura no Brasil, de forma a identificar eventuais riscos e falhas estruturais, que possam comprometer o alcance dos objetivos da regulação estatal, e propor soluções de natureza operacional e legislativa, para fortalecer o modelo regulatório atual”. E, finalmente, foram consideradas as recomendações da OCDE materializadas na Recomendação do Conselho sobre Política Regulatória e Governança, adotada em 22 de março de 2012.

A partir de todos esses elementos, acolhemos a proposição na forma do Substitutivo já aprovado pela CCJC, incorporando os pontos onde foram então identificadas necessidades de aprimoramento ou atualização.

Vale destacar, quanto a isso, os impactos trazidos pela edição das Medidas Provisórias nº 726 e 727, de 12 de maio de 2016, dispendo sobre a estrutura ministerial e sobre a criação do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, respectivamente, e que buscamos incorporar na medida do possível ao texto do novo Substitutivo.

Sendo assim, iniciamos destacando o que se constitui a premissa mais importante do relatório e do Projeto de Lei nº 3.337/2004: o modelo de agências é necessário para o bom funcionamento da maior parte dos setores encarregados da provisão de serviços públicos. Ou seja, não cabe questionar a relevância do papel das agências reguladoras como instrumento de regulação desses setores, inclusive ou especialmente pelo fato de garantir uma maior estabilidade de regras, fator imprescindível para alavancar investimentos na economia brasileira. De fato, como argumentado no relatório do Governo aprovado em 2003, dada a natureza de custos irre recuperáveis, com longo prazo de amortização, há elevada



possibilidade de “comportamentos oportunistas” tanto da parte do Estado, expropriando investimentos, quanto das próprias empresas, solicitando benefícios não previstos inicialmente, os quais podem ser fortemente mitigados pelo fortalecimento do papel regulador das agências.

De outro lado, também tomamos como premissa fundamental para nosso trabalho de relatoria, na mesma linha do trabalho realizado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, e nos termos do Substitutivo aprovado pela CCJC, a necessidade de alterações no arcabouço institucional das agências, também consistente com o Relatório do GTI, no sentido de:

- explicitar a divisão de trabalho entre agências reguladoras e ministérios setoriais, especialmente destacando que as primeiras implementam políticas públicas que são definidas pela Lei e pelo Poder Executivo;
- definir que a concessão de outorgas será uma atribuição do Ministério setorial, podendo este delegar esta tarefa para as agências reguladoras;
- aprimorar os mecanismos de prestação de contas das agências para com a sociedade;
- reforçar e melhor caracterizar a autonomia das agências reguladoras;
- redefinir as competências das agências reguladoras e dos órgãos de defesa da concorrência, tornando o fomento à competição uma “métrica” fundamental do trabalho das primeiras;
- viabilizar a descentralização das atividades fiscalizadoras para as agências reguladoras estaduais, otimizando a capacidade de controle dos setores regulados pelas agências.

Com base nessas premissas básicas, o Substitutivo propõe ajustes aos avanços propostos pelo Projeto de Lei nº 52, de 2013, em grande parte lastreadas em contribuições colhidas ao longo de mais de treze anos em que esse debate vem ocorrendo, com a ativa



participação de parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União, de especialistas em regulação, juristas, agências reguladoras, órgãos governamentais, entidades representativas do setor produtivo e setores regulados, entidades de defesa do consumidor e outros atores relevantes.

Feitas estas considerações, passamos a comentar o Substitutivo.

No art. 2º, optamos, no presente Parecer, por excluir a referência à Agência Nacional de Mineração - ANM. Embora já esteja em curso na Câmara dos Deputados proposição legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevendo à sua criação, o que poderiam, com argumentamos em nosso Parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a bem da economia do processo legislativo, autorizar a inclusão dessa nova agência, mas com efeitos, condicionados à aprovação da lei futura que disporá sobre a entidade, sucedânea do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, autarquia já existente e que exerce as mesmas competências fiscalizatórias e regulatórias no setor mineral, revendo o tema optamos por suprimir a referência. Na verdade, por se tratar de rol não exaustivo, a supressão não afetará a aplicação da Lei Geral das Agências à ANM, caso o Congresso venha a aprová-la, inclusive porque o art. 2º, no seu parágrafo único, expressamente prevê a aplicação do disposto na nova Lei às autarquias especiais caracterizadas como Agências Reguladoras, criadas a partir da sua vigência.

Introduzimos um novo artigo 3º que oferece uma caracterização sobre a natureza especial das agências, ressaltando sua autonomia administrativa e financeira e a independência refletidas por mandato fixo dos dirigentes. A inclusão do art. 3º resulta de amplo debate sobre a caracterização da natureza especial e autonomia das agências, e contribui para afastar dúvidas sobre o seu alcance, sendo, ainda, resultado de recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.261/2011).



Em relação à autonomia orçamentária das Agências, tema recorrentemente debatido no Congresso Nacional, apesar do mérito de se evitar a aplicação do recorrente contingenciamento na liberação de recursos para as agências, note-se que este constitui um problema de âmbito mais geral. Em princípio, é difícil hierarquizar os méritos relativos de todas as ações do Estado, incluindo as agências. Tais regras devem ser debatidas no âmbito de uma revisão geral sobre a legislação que regula as finanças públicas do País, de forma a conciliar a disciplina fiscal com a eficácia e eficiência da ação estatal e as prioridades do país, e nunca orientadas pela lógica simplista de que por disporem de fontes de receitas próprias, tais ou quais instituições devem ser integralmente protegidas das restrições que afetam o conjunto da Administração Pública.

Não obstante, atendendo a recomendação do Tribunal de Contas da União, incorporamos parágrafo único no art. 3º, de modo a que cada Agência Reguladora deverá corresponder a um órgão orçamentário do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal. Trata-se de explicitar a importância das Agências no sistema orçamentário e a necessidade de que sejam tratadas com maior grau de independência em relação ao órgão setorial.

Inserimos novo art. 4º para explicitar a sujeição das agências aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a conferir maior sindicabilidade aos atos praticados no gozo de sua autonomia. No mesmo sentido, o novo art. 5º explicita a sujeição das agências ao princípio da motivação, como é próprio das autoridades judiciais e quase-judiciais.

Na forma de novo art. 6º, incorporamos a recomendação da OCDE e do Tribunal de Contas da União no sentido de instituir-se a Avaliação de Impacto Regulatório – AIR como requisito para a legitimação dos atos normativos de maior impacto regulatório. Assim, as agências deverão elaborar previamente à edição de atos normativos de repercussão geral tais avaliações de impacto regulatório. Trata-se de instrumento que permite a verificação prévia da adequação entre meios e fins, amplamente adotada nos países onde a função



regulatória acha-se mais desenvolvida, de que é exemplo a sua aplicação em quase todos os países membros da OCDE. A AIR, ademais, já vem sendo adotada pelas agências reguladoras federais com vistas à melhoria da qualidade regulatória, como exemplifica a Resolução Normativa nº 540, de 12 de março de 2013, que “Aprova a Norma de Organização ANEEL nº 40, que dispõe sobre realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR – no âmbito da Agência”.

Quanto ao ponto, nossa proposta converge integralmente com o que estabelece a Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, que prevê em seu art. 6º que os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive “análise de impacto regulatório quando da edição ou alteração de regulamentos, planos regulatórios setoriais e outros atos regulatórios setoriais, visando a orientar a tomada das decisões e assegurar a eficiência, a eficácia, a coerência e a qualidade da política regulatória, com integral respeito às normas e direitos envolvidos”, e de “oitiva prévia das autoridades competentes quanto à consistência e aos impactos fiscais, econômicos e concorrenciais de medidas de regulação em estudo”, e ainda “consulta pública prévia quando da edição ou alteração de regulamentos e planos regulatórios setoriais”.

Incluimos, ainda, na forma do art. 6º, § 6º, a previsão da criação pelo Poder Executivo, na forma de Câmara do Conselho de Governo, de um órgão de supervisão regulatória, de caráter colegiado e ministerial, à semelhança da Câmara de Comércio Exterior, que seria responsável pela avaliação e acompanhamento de assuntos regulatórios, pela avaliação de atos de caráter geral de significativo impacto e de suas avaliações de impacto regulatório. Assim como o *Office of Information and Regulatory Affaris* – OIRA, vinculado à Presidência da República dos EUA, e a *Comision Federal de Mejora Regulatória* – COFEMER, vinculada à Secretaria de Economia do



México, entre outros organismos de supervisão regulatória relevantes, essa Câmara opinaria, por provocação das próprias agências, sobre as propostas de atos de caráter geral que teriam grande impacto social, econômico ou concorrencial, permitindo um exame mais aprofundado e contribuindo para a redução do déficit democrático das decisões das agências.

Deixamos de acatar a proposta, contida no § 2º do art. 3º, de que tenham assento com direito a voz nos colegiados das agências representantes do Ministério Público, OAB e consumidores, definindo, inclusive, quais as entidades representadas. A proposição, embora voltada a ampliar a participação no processo decisório, prejudica a lógica da organização administrativa das Agências. Os processos de consulta pública, audiência pública e reuniões abertas já serão suficientes para assegurar a transparência do processo decisório, além da existência de outras instâncias de participação e consulta, como os conselhos consultivos e comitês.

Alteramos o § 3º do art. 3º (§ 2º do art. 7º do substitutivo) que, no projeto de lei, definia que dos atos praticados pela agência cabe recurso ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, desde que interposto por parte interessada ou por pelo menos dois membros da diretoria. Note-se que como o direito de petição é garantido pela Constituição (art. 5º, XXXIV) e como os recursos nos processos administrativos estão regulados na Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), não cabe limitar tal direito a apenas dois membros da diretoria. Ou seja, mesmo apenas um diretor deve ter o direito de peticionar. Assim, suprimimos a expressão “pelo menos dois” em relação aos membros da diretoria. Ademais, delimitamos o alcance da norma de forma mais precisa, circunscrevendo tal recurso aos atos que digam respeito à regulação setorial específica, posto que os demais já estão cobertos pelo regramento da Lei nº 9.784, de 1999 – Lei do Processo Administrativo.

Atendendo a recomendação do Tribunal de Contas da União, acrescentamos um artigo (art. 8º do substitutivo) visando a fortalecer a transparência e o livre direito de defesa dos interessados.



Contudo, reordenamos os parágrafos, ajustando o texto aprovado pela CCJC. Primeiro, definimos que as reuniões deliberativas das agências deverão ser públicas (*caput*). Segundo, sugerimos a divulgação prévia da pauta das reuniões deliberativas, com antecedência mínima de 3 dias úteis (§ 1º), determinando que nenhuma matéria para a qual não tenha havido tal publicidade prévia poderá ser deliberada (§ 2º). Isso assegura aos interessados um tempo mínimo para intervir no processo, quando for o caso, privilegiando o princípio basilar do amplo direito de defesa. Na forma do § 3º, a gravação e a ata de cada reunião deliberativa devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet até quinze dias úteis após o encerramento da reunião, devendo permanecer na Internet pelo prazo mínimo de um ano. Todavia, ressalvamos dessas disposições as reuniões em que o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada faça uso ou delibere sobre documentos classificados como sigilosos, inclusive em processos não considerados sigilosos, na forma da lei, as matérias de natureza administrativa; e as matérias urgentes e relevantes, onde tais prazos não possam ser observados (§§ 4º e 5º). Fixamos prazo de um ano para que as Agências que ainda não adotam tais práticas se adaptem a elas (§ 6º).

A regulamentação do processo de consultas públicas, conforme previsto no art. 4º do Projeto de Lei nº 52, de 2013, é de suma importância como medida de reforço da transparência das atividades das agências. No entanto, entendemos que a previsão de consulta pública para toda decisão da agência, inclusive concessões, externa contradição com o teor da proposta, onde o Poder Concedente está sendo restituído aos Ministérios. A consulta pública, assim, deve ser orientada para as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. Tal definição, contudo, não afeta as demais normas legais que submetem a consulta pública os editais de processos de licitação de concessões, cuja vigência é integralmente mantida.



Ressaltamos, mais uma vez, a compatibilidade dessa solução com o teor da Medida Provisória nº 727, de 2016, que, no seu art. 6º, como antes mencionado, passa a determinar que os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, realizem “consulta pública prévia quando da edição ou alteração de regulamentos e planos regulatórios setoriais”.

Assim, da redação original do art. 4º do Projeto de Lei (art. 9º do substitutivo), mantivemos apenas a previsão de consulta para as propostas de alterações de atos normativos.

Buscamos, ainda, aperfeiçoar a transparência do processo decisório assegurando que as críticas e sugestões à consulta oferecidas pelo público (§ 3º) e o posicionamento das agências sobre essas contribuições (§ 4º) sejam disponibilizados nas respectivas sedes e sítios na internet. Note-se, em especial, que o § 4º obriga a agência a se posicionar sobre as contribuições, evitando que a participação do público simplesmente caia no vazio, sem qualquer satisfação sobre as razões pelas quais foram ou não rejeitadas. É relevante a preocupação externada no art. 7º do Projeto com a realização de consultas públicas e a garantia do direito a que o interessado que dela participe receba resposta fundamentada, quer no sentido do acatamento ou não da sua sugestão, comentário ou alegação. Trata-se de medida que confere ao processo de consulta credibilidade e transparência. Contudo, remetemos a proposta para o disposto no art. 9º, § 4º do substitutivo, que trata especificamente das consultas públicas.

Ainda quanto à transparência do processo decisório, acrescentamos ao rol das associações às quais se pretende assegurar assessoramento qualificado quando da realização de consulta pública aquelas atuantes nas áreas de defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos. Para o fim do referido assessoramento, sugerimos que a agência o disponibilize mediante a contratação de instituições

acadêmicas ou de pesquisa, uma vez que a contratação de especialistas por indicação de terceiros poderia suscitar questionamentos éticos e legais. A contratação de instituições e não de indivíduos possibilitará o apoio técnico com a desejável isenção, aumentando a integração entre a academia e o ambiente regulado. Sugerimos, ademais, a inclusão do prazo de quinze dias até o encerramento da consulta pública para a prestação do apoio técnico às associações, prazo esse no qual poderão ser fornecidos os esclarecimentos que se fizerem necessários em relação às questões suscitadas durante a consulta. Essas alterações, ao lado de outras de cunho redacional, estão presentes nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 9º do substitutivo.

Na forma do art. 13, propomos norma para superar lacuna do projeto quanto à fixação de prazo para que as agências decidam sobre matérias sob sua apreciação. Não obstante a Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo, já preveja, como regra geral aplicável a toda a Administração Federal, a obrigatoriedade de decidir sobre os requerimentos que sejam apresentados aos órgãos e entidades no prazo de 30 dias, a ausência de regra específica no Projeto de Lei, que é norma específica, gera dúvidas sobre a aplicabilidade desse princípio às agências reguladoras. Contudo, a previsão desse prazo não acarreta qualquer imposição às Agências, no sentido de que, após o mesmo, ocorra situação de decisão por "decorso de prazo", permitindo-se, também que caso leis específicas ou os regimentos das Agências prevejam outros prazos, os mesmos se apliquem aos casos concretos.

No capítulo II, que trata da prestação de contas e do controle social, consideramos fundamental que se atribua ao Congresso Nacional um controle mais efetivo sobre as atividades desenvolvidas pelas agências reguladoras.

Nesse sentido, cabe lembrar, em primeiro lugar, a competência constitucional do Legislativo para o exercício do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sobre a Administração Pública. Ademais, tratando-se de estabelecer



mecanismos de controle social, o Parlamento se apresenta, sem dúvida, como instância apropriada na medida em que representa a sociedade e com ela mantém canais permanentes de comunicação, além de reunir a competência técnica necessária em suas diversas comissões temáticas.

Com esse entendimento, incluímos no Substitutivo dispositivo (parágrafo único do art. 14) segundo o qual o controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União. No entanto, para evitar dúvidas quanto ao papel da Corte de Contas, que já exerce auditorias operacionais e demais funções de controle sobre as agências, explicitamos que a Corte não se pronunciará sobre as escolhas regulatórias cuja discricionariedade técnica cabe às Agências, como decorrência do exercício autônomo de suas competências. Revisamos, assim, nossa proposta aprovada pela CCJC, segundo a qual, como instância auxiliar do Congresso Nacional, caso as suas Casas ou respectivas comissões o solicitassem, o TCU poderia manifestar-se sobre o mérito de deliberações regulatórias das Agências. Ocorre que essa proposta foi objeto de questionamento pelo próprio TCU, segundo a qual não haveria guarida constitucional para essa previsão, sendo mais prudente assegurar, em homenagem à autonomia dos entes reguladores, que o Tribunal não se constitua num ente regulador de segunda instância, podendo, porém, como já ocorre, em relação aos atos discricionários das agências reguladoras, recomendar a adoção de providências consideradas por ele mais adequada. O Tribunal pode, ainda, como parte de suas competências constitucionais, aferir quanto à legalidade e forma dos atos regulatórios, ou a existência do motivo determinante e declarado de sua prática ou, ainda, a ocorrência de desvio de finalidade, podendo, nesses casos, avaliá-lo e determinar a adoção das providências necessárias ao respectivo saneamento, inclusive, determinar sua anulação.

Para esse fim e mediante ajuste da redação do art. 8º do projeto, nos termos do art. 15 do Substitutivo, o relatório anual de atividades deverá ser encaminhado pela agência, por escrito, no prazo



de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no seu sítio na Internet, devendo permanecer disponível pelo prazo mínimo de um ano. Ademais, adotando procedimentos semelhantes ao previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 9º, § 5º), o § 2º do art. 15 do substitutivo prevê que, após encaminhamento do relatório anual, cada agência apresentará, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do Senado Federal, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos para o exercício anterior, esclarecendo o impacto de tais operações e os resultados alcançados. Incorporamos, dessa forma, o estabelecido pela Resolução nº 4, de 2013, do Senado Federal.

Em relação ao contrato de gestão, optamos, ao longo do substitutivo, por substituir esse instrumento pelo Plano Estratégico de Trabalho e pelo Plano de Gestão e Desempenho. Assim, ajusta-se desde logo o conteúdo do Relatório Anual para que o mesmo seja integrado pelo relato do cumprimento das metas neles estabelecidas (art. 17, I e II).

Deixamos de acolher a proposta contida no art. 9º do Projeto, determinando a publicação, a cada ano, na rede mundial de computadores e no jornal de maior circulação do país, da relação da cem empresas com maior número de reclamações por parte dos usuários. Entendemos que tal obrigação é, além de onerosa, passível de atendimento, de imediato, por meio da aplicação da Lei de Acesso à Informação e dos princípios de transparência ativa, não requerendo regramento específico.

Quanto à proposta contida no art. 10 do Projeto de destinação anual de 5% do orçamento das Agências para despesas com publicidade na mídia escrita, eletrônica, por radiodifusão de sons e radiodifusão de sons e imagens, acerca dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado, promovemos ajuste, na forma do art. 16 do Substitutivo.



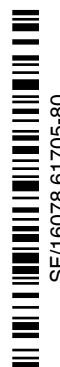
Apesar da nobreza de propósitos, o percentual pode ser exagerado, além de desconsiderar que há à disposição das agências, como entidades governamentais, meios, inclusive, gratuitos para efetuar a divulgação. Assim, optamos por apenas prever a necessidade de que seja implementado o plano de comunicação com o mesmo objetivo, mas sem engessar a gestão orçamentária das agências, em respeito, inclusive, à sua autonomia.

No que se refere ao Plano Estratégico de Trabalho e ao Plano de Gestão e Desempenho, a solução adotada decorre do fato de que, ao longo do período em que a matéria tem sido debatida, a natureza dos contratos de gestão tem sido amplamente questionada em função da autonomia regulatória.

Com a formulação proposta nos termos dos art. 17 e 18 do Substitutivo, embasada na experiência internacional, supera-se o falso dilema e permite-se que a gestão das agências possa ser concertada com o seu planejamento e com requisitos de prestação de contas e monitoramento de seus resultados.

O Plano Estratégico de Trabalho e o Plano de Gestão e Desempenho, com conteúdo muito próximo do proposto para o contrato de gestão, deverão ser aprovados pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de cada agência, após manifestação do ministro supervisor, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – nova denominação dada pela Medida Provisória nº 726, de 2016 - e da Casa Civil da Presidência da República. Deverá, ainda, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, ser dada ciência dos mesmos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União.

Esses instrumentos, baseados na experiência adotada nos EUA, seriam, ao nosso ver, suficientes para conferir à agência a transparência e *accountability* necessárias quanto ao seu desempenho e gestão, vinculando meios, fins e capacidade decisória



autônoma, mas sem perder de vista a orientação para resultados que é própria do contrato de gestão.

Na forma do art. 21, propomos que, aprovado o respectivo Plano de Gestão e Desempenho, as Agências Reguladoras poderão ser autorizadas, por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (nos termos da MPV 726/2016), a adotar medidas específicas de organização administrativa, com a finalidade de ampliar a eficiência na utilização dos recursos públicos, melhorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados, assegurar maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e de recursos humanos e eliminar fatores restritivos à sua atuação institucional.

Na forma do art. 22, propomos que seja remetido à Lei de Diretrizes Orçamentárias dispor sobre a execução orçamentária e financeira das Agências Reguladoras vinculada às metas de desempenho administrativo e operacional fixadas no Plano de Gestão e Desempenho. Pelo meio próprio, restariam afastadas as disputas quanto à sujeição das agências aos limites de execução orçamentária e financeira, de modo que a LDO efetivamente considere as peculiaridades das agências e sua autonomia administrativa, mas em conformidade com o Plano de Gestão e Desempenho.

E, nos termos do parágrafo único do art. 22, propomos que o montante das dotações orçamentárias das agências reguladoras deva levar em conta a fixação e o cumprimento de metas finalísticas de desempenho, constantes do Plano de Gestão e Desempenho, em especial os que estejam relacionadas à qualidade da regulação, bem como à melhoria dos instrumentos de transparência decisória. Incorporamos, dessa forma, o conteúdo do disposto no art. 19, § 2º da Lei nº 12.465, de 2011, como regra principiológica e permanente, associada ao Plano de Gestão e Desempenho, explicitando que as suas dotações deverão ser associadas aos resultados esperados, em especial os relacionados à qualidade da regulação e aumento da transparência.



Na forma do art. 23, incorporamos a previsão de que as Agências implementarão, no respectivo âmbito de atuação, a Agenda Regulatória, que será o instrumento de planejamento de sua atividade normativa, alinhada com os objetivos do Plano Estratégico de Trabalho. Essa Agenda corresponderá ao conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela Agência no exercício subsequente, devendo ser aprovada pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência e disponibilizada na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet. Trata-se de incorporar à Lei Geral das Agências a exitosa experiência já adotada em diversas agências federais (e.g. ANS, ANTT, ANEEL, ANVISA, ANCINE, ANP, ANATEL e ANAC) e que muito tem contribuído para o aperfeiçoamento do seu planejamento interno.

A seção referente à Ouvidoria foi objeto de diversas modificações. No artigo 24, § 4º, em respeito ao princípio do contraditório, acrescentamos a regra de que os relatórios do Ouvidor sejam encaminhados ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, para que este se manifeste no prazo de quinze dias, se assim desejar. Esses relatórios, segundo o § 5º, deverão ser encaminhados, com a respectiva manifestação do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, se houver, ao titular do Ministério a que a agência estiver vinculada, aos Ministro de Estado da Fazenda e do Planejamento e ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, bem como divulgados no sítio da Agência, na Internet.

O art. 25 do Substitutivo promove a uniformização das regras de escolha do Ouvidor, propondo-se, nesse sentido, a sua nomeação para mandato de dois anos pelo Presidente da República, tendo como requisitos a reputação ilibada e notório conhecimento em regulação de setores econômicos ou no campo de atividade da agência reguladora. Procuramos, ainda, uniformizar as regras relativas à perda do mandato e vacância no cargo, com a previsão da possibilidade de exoneração do Ouvidor, por iniciativa do Presidente da República, por entendermos que, diversamente dos Diretores, o Ouvidor representa o



interesse dos consumidores junto à Agência, cabendo, em caso de conveniência, a sua exoneração. No § 2º, sugerimos que o processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a agência está vinculada ou do Ministro de Estado de Transparência, Fiscalização e Controle, conforme denominação dada ao órgão pela Medida Provisória nº 726, de 2016. Assegura-se, na forma do art. 26, a participação do Ouvidor em todos os processos de Audiência e Consulta Públicas promovidas pela Agência Reguladora.

No art. 28 do substitutivo, ao tratar da interação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência, além de ajustes redacionais (simplificação do § 1º), acrescentamos dispositivo (§ 3º) que fixa o prazo de 30 dias para que as agências forneçam àqueles órgãos os pareceres que lhes tenham sido solicitados para subsidiar a análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos. Esse prazo destina-se a explicitar o dever das agências de atender às referidas solicitações. Julgamos, ainda, necessário incorporar a ressalva de que a instrução dos processos administrativos poderá ser feita pela respectiva agência, quando houver previsão legal específica, como é o caso da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui à ANATEL essa responsabilidade, o qual não foi revogado pela Lei nº 12.529, de 2011.

Mais uma vez, a proposta guarda consonância com a Medida Provisória nº 727, de 2016, que prevê a necessidade de “oitiva prévia das autoridades competentes quanto à consistência e aos impactos fiscais, econômicos e **concorrenciais** de medidas de regulação em estudo”.

No § 4º do art. 28, que trata da solicitação, pelas agências, de pareceres dos órgãos de defesa da concorrência sobre minutas de normas e regulamentos, propomos que tal solicitação seja feita com antecedência mínima de 15 dias da disponibilização das minutas para consulta pública. Pretendemos, com a modificação, agilizar o período de análise das normas e regulamentos, conciliando o prazo de apresentação do parecer com o prazo para sugestões dos



interessados, de forma a permitir que os posicionamentos destes considerem o parecer do referido órgão. No § 5º do mesmo artigo, tendo em vista os princípios de transparência e controle social, propusemos que tais pareceres estejam disponíveis, na sede dos órgãos de defesa da concorrência e na internet, por prazo mínimo de um ano. Partimos, porém, da premissa de que a divulgação dos documentos deverá ser concomitante ao início da própria consulta pública.

No art. 29 do substitutivo (art. 19 do projeto) suprimimos a referência a “daquela própria Secretaria”, posto não fazer sentido essa previsão em vista da aprovação da Lei nº 12.529, de 2011, que estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

O art. 30 do substitutivo, correspondente ao art. 20 do projeto, que trata de procedimentos no âmbito do CADE, contempla ajustes de redação, buscando simplificar e clarear a redação original.

Damos, ainda, nova redação ao art. 32 do Substitutivo, atendendo sugestão das Agências Reguladoras, para assegurar que possam participar dos comitês de intercâmbio todos os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o que permitirá que também o Cade possa participar dessa articulação.

Inserimos, ainda, novo capítulo IV, com base em debates travados ao longo dos últimos 10 anos em fóruns especializados, regras destinadas a orientar a articulação entre agências reguladoras, inclusive quanto à edição de atos normativos conjuntos.

Da mesma forma, acrescenta-se novo Capítulo V, incorporando contribuições dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, contemplando disposições relativas à articulação das agências com esses órgãos, em benefício, precisamente, da sua maior orientação à proteção do consumidor. Prevemos, também, nos termos do art. 35 do Substitutivo, autorização para que as agências se articulem com órgãos de defesa



do meio ambiente visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

No capítulo VI, que trata da interação operacional entre as agências reguladoras e os órgãos de regulação estaduais e municipais, as modificações propostas, além de ajustes redacionais, destinam-se a explicitar que somente as atividades de fiscalização podem ser delegadas (§§ 3º e 5º do art. 36 do substitutivo). Na forma do § 6º propomos que a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor das agências estaduais, distritais ou municipais que gozarem de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei, permanecendo, na forma do § 7º, a Agência Reguladora delegante como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício das competências delegadas.

No art. 37, correspondente ao art. 22 do Projeto, acrescentamos que o repasse de recursos aos órgãos estaduais será baseado na receita arrecadada e não apenas na taxa de fiscalização. Ademais, tal repasse deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

Nos art. 38, 39, 40 e 41 do substitutivo (capítulo VII - disposições finais e transitórias), onde se faz referência, nas leis específicas, ao Poder Concedente do respectivo setor, consideramos absolutamente adequada, inclusive sob o prisma da constitucionalidade, que o poder de outorga seja restabelecido ao Poder Executivo, o qual, na condição de poder concedente, e detentor da própria titularidade originária da prestação de serviços nas diversas áreas, poderá exercer diretamente, ou delegar às agências, se lhe convier, essa capacidade, de forma harmônica com as políticas setoriais. Entendemos, ainda, conveniente preservar, como proposto, e na forma recentemente adotada também pela Lei nº 12.815, de 2013, que estabeleceu o novo marco regulatório do setor portuário, a elaboração dos editais, observadas as diretrizes do poder concedente,



e a execução dos procedimentos licitatórios, no âmbito das agências reguladoras, em reconhecimento à sua especialização técnica já consolidada e de forma a evitar duplicação de estruturas administrativas para a mesma finalidade.

Acrescentamos, porém, nos termos do novo art. 38, ajustes necessários à Lei nº 9.427, de 1997, visando a sua harmonização às demais leis. Se, em 2004, quando teve início na Câmara dos Deputados a tramitação do projeto de lei do Poder Executivo que serviu de base ao Projeto de Lei nº 52, de 2013, essas alterações poderiam ser dispensada em face da Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico, que serviu de paradigma para as regras relativas a poder de outorga, há, contudo, outros ajustes que hoje se mostram necessários, em face dos demais ajustes ora em debate.

Quanto à Lei nº 9.472, de 1997, ajustada nos termos do art. 39 do Substitutivo (art. 23 do Projeto), incorporamos adequação no sentido de submeter também ao poder concedente, além das outorgas dos serviços prestados no regime público, a edição dos atos de outorga dos serviços de interesse coletivo no regime privado especificados em regulamento. Diferentemente dos demais setores, os serviços de telecomunicações classificam-se em dois tipos (público e privado), podendo ser prestados em dois regimes (coletivo e restrito). O regime público caracteriza-se pela imposição de obrigações de universalização e de continuidade às prestadoras, comprometendo-se o Poder Concedente a assegurar a sua continuidade e prestação. Já os serviços prestados em regime privado não estão sujeitos a essas obrigações, nem tem sua prestação assegurada pela União. Os serviços de interesse coletivos são aqueles cuja prestação deve ser proporcionada pela prestadora a qualquer interessado na sua fruição, em condições não discriminatórias e, assim, aproximam-se dos serviços prestados no regime público. Por isso, estão sujeitos a condicionamentos a fim de que sua exploração atenda aos interesses da coletividade.

Os serviços de interesse coletivo podem ser prestados tanto sob regime público quanto privado, e, quando



explorados sob regime privado, sua outorga se dá mediante autorização. Dessa forma, na redação proposta originalmente, não estariam abrangidos pela redação dada ao art. 18, incisos III e IV da Lei Geral de Telecomunicações. Ficariam, por exemplo, excluídos do seu alcance os serviços de telefonia móvel. Essa formulação é, portanto, incompleta e não atende às premissas aplicáveis aos demais setores de que o poder de outorga que envolve a prestação de serviços em caráter coletivo e geral à sociedade, envolvendo, portanto, políticas públicas, seja exercido pelo Poder Concedente – a União – e não pelas Agências, ressalvada, porém, a necessidade de manifestação prévia da ANATEL quanto à outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público e dos serviços de interesse coletivo no regime privado.

Ainda no art. 39, suprimimos a alteração ao § 3º do art. 99 da LGT para superar incorreção contida no texto aprovado pela CCJC desta Casa. Com efeito, o texto apenas repetia o atualmente em vigor, sem promover qualquer ajuste em face das atribuições do Poder Concedente. Mantida a prerrogativa de que a ANATEL decida sobre a prorrogação conforme previsto na redação da ao art. 22, V da LGT, e estando condicionada essa prerrogativa às políticas já estabelecidas no Plano Geral de Outorgas ou na regulamentação vigente, mostra-se desnecessária a mera repetição do texto vigente.

Também se mostram necessários, na forma do art. 40 do Substitutivo (art. 24 do Projeto de Lei) ajustes complementares à Lei nº 9.478, de 1997, em decorrência da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção. Com essa Lei, o Ministério de Minas e Energia recebeu novas competências, compatíveis com as definidas no projeto, mas com foco principal nos contratos de partilha da produção. É necessário, assim, ajustar o disposto no art. 5º-A a ser inserido na Lei nº 9.478, de 1997, para inclusão de referência a essas competências. Incorporamos, ainda, por sugestão das Agências, ajuste ao inciso VIII do art. 2º da mesma Lei, incluindo entre as competências do Conselho



Nacional de Política Energética, definir o Plano de Outorgas a ser observado no regime de concessão, além dos blocos a serem objeto de outorga pelo regime de partilha de produção, como atualmente previsto. Da mesma forma incorporamos ajuste ao inciso II do art. 8º para prever que a ANP poderá também promover estudos visando à proposição do Plano de Outorgas;

No art. 44 do substitutivo, concentramos as regras gerais relativas à direção das agências, incluindo a composição do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, os requisitos para a escolha dos diretores ou conselheiros, a duração dos mandatos, procedimentos no caso de vacância e quarentena. Essas normas foram inseridas na Lei nº 9.986, de 2000, que trata dos recursos humanos das agências. No conjunto dessas modificações, cabe ressaltar que afastamos, em favor da uniformização de tratamento, a vedação de recondução nos mandatos. Trata-se de contemplar, para o conjunto das Agências, a concepção de que, cabendo ao Chefe do Poder Executivo escolher os membros dos conselhos diretores e Presidentes das Agências, e ao Senado Federal aprovar ou não a indicação, não há sentido em vedar a possibilidade de recondução. É de considerar, ainda, que a restrição à recondução, genericamente estabelecida, poderia conflitar com o disposto no art. 37, II da Constituição, que confere tratamento diferenciado aos “cargos em comissão de livre nomeação e exoneração”.

Ora, os cargos de Presidente e diretor de agências reguladoras já são tratados diferenciadamente quanto à livre exoneração, dada a garantia dos mandatos a termo, tema que foi objeto do exame do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.949-MC/RS, cuja acórdão consigna que “a investidura a termo – não impugnada e plenamente compatível com a natureza das funções das agências reguladoras – é, porém, incompatível com a demissão **ad nutum** pelo Poder Executivo”. A liminar concedida em 18 de novembro de 1999 foi confirmada em Sessão do STF em 17 de setembro de 2014, tendo a Corte firmado o entendimento de que



“5. A teor da norma geral, aplicável às agências federais, prevista no art. 9º da Lei Federal nº 9.986/2000, uma vez que os dirigentes das agências reguladoras exercem mandato fixo, podem-se destacar como hipóteses gerais de perda do mandato: (i) a renúncia; (ii) a condenação judicial transitada em julgado e (iii) o procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de outras hipóteses legais, as quais devem sempre observar a necessidade de motivação e de processo formal, não havendo espaço para discricionariedade pelo chefe do Executivo.”(grifo nosso)

A vedação de recondução, como impedimento absoluto, mitigaria de tal forma a capacidade do Chefe do Poder Executivo que poderia levar à caracterização de um tipo distinto de cargo público não contemplado na Carta Magna – nem efetivo, e nem de livre nomeação e exoneração. A nomeação, ato complexo condicionado à aprovação prévia do Senado Federal, passaria a ser *vedada*, em vez de *condicionada*, pelo simples fato de o dirigente estar impedido de ser reconduzido, ainda que dotado das melhores capacidades e competências.

Vale, por fim, destacar que o art. 52 da Constituição Federal, em seu inciso III, autoriza tão somente que sejam sujeitos à **aprovação do Senado Federal** de “titulares de outros cargos que a lei determinar”, única regra que, ao nosso ver, tem legitimidade constitucional para mitigar a independência do Chefe do Poder Executivo. São, evidentemente, compatíveis com o sistema constitucional os impedimentos ao exercício de cargo público ou ao poder de nomear que a lei estabelecer em face dos efeitos de condenação penal, ou por ato de improbidade, pela lei eleitoral ou outros, todos eles a evidenciar limitações relativas a incompatibilidades decorrentes do próprio “caput” do art. 37 da Constituição. Seria bem o contrário excluir-se a possibilidade de ser reconduzido a um cargo público aquele que, por haver bem desempenhado as suas funções durante determinado período, com a proteção de um mandato, mereça o reconhecimento pelo Chefe do Poder Executivo do merecimento de sua recondução.

Não desconhecemos a discussão sobre o fenômeno da “captura” e o risco de que a recondução sem limitações possa vir a mitigar a autonomia do dirigente em função da possibilidade de vir a ser reconduzido. Contudo, colocar tal restrição em lei reduziria a própria capacidade do Senado Federal de avaliar a conduta do dirigente cuja recondução estaria sob exame, e penalizando os que, dadas suas competências e qualificações e desempenho no exercício do cargo, sejam merecedores de recondução. Caberá, assim, ao Presidente da República, e ao Senado Federal, apreciar, em cada caso, sucessivamente, se a recondução é a solução que melhor atende ao interesse público e aos imperativos da eficiência e da autonomia regulatórias.

Incorporamos, ainda, na forma de alteração ao art. 4º da Lei nº 9.986, a uniformização dos prazos de duração dos mandatos em todas as agências, já contemplados nas respectivas alterações nas leis específicas, assim como a necessidade de sua não coincidência. Nesse caso, contudo, é necessário destacar que jamais será obtida a “não coincidência” plena, dado que sempre haverá mais de um mandato a vencer no mesmo ano no caso das agências cujos conselhos diretores ou diretorias colegiadas sejam compostos por cinco ou mais membros, como é o caso da ANA, ANAC, ANATEL, ANEEL, ANP, ANS, ANTT e ANVISA.

Na forma da redação dada ao art. 5º da mesma Lei, propomos que o Presidente e os demais membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, além da formação universitária compatível com os cargos, devam ter experiência profissional comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. Com o propósito de melhor assegurar a profissionalização e qualificação dos quadros dirigentes das Agências, propomos a adoção, no âmbito federal, de procedimento de pré-seleção em lista tríplice, promovido por comitê ad hoc, que, por meio de chamamento público e avaliação prévia dos candidatos, permitiria ao Presidente da República exercer de forma mais adequada sua competência de escolha. Tal solução já é adotada, no Brasil, pelo Estado do Ceará, bem



como em outros países que buscam promover escolhas técnicas e qualificadas para tais funções.

Incorporamos, ainda, à semelhança da solução adotada pela Lei nº 12.529, de 2011, cujo artigo 7º permite que, no caso do CADE, o seu Presidente ou Conselheiros possam ser destituídos de seus mandatos em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, essa nova hipótese de demissibilidade dos dirigentes de Agências Reguladoras. Optamos, porém, por qualificar essa hipótese, limitando-a aos casos de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, **por provocação do Presidente da República**, hipótese que guarda consonância com a tese que o Supremo Tribunal Federal acolheu no julgamento da ADIN 1.949/RS.

Suprimos, em decorrência da recente aprovação e sanção da Lei nº 12.813, de 2013, as regras relativas aos impedimentos e à quarentena dos dirigentes das agências, propostas nos termos da redação dada ao § 4º do art. 5º da Lei nº 9.986 pelo art. 28 do Projeto de Lei (art. 44 do Substitutivo). No entanto, em favor da preservação do interesse público, incorporamos a vedação de que os membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, incluindo o Presidente, exerçam qualquer outra atividade profissional, sindical ou de direção empresarial ou político-partidária, ressalvado o exercício do magistério, evitando, desta forma a politização das agências ou o exercício cumulativo de funções que possam comprometer a isenção e dedicação requeridas pelos mandatos (modificação inserida, pelo art. 44 do substitutivo, no § 10 do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000).

Em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas da União, propomos a fixação de regras para impedir que, em caso de vacância de cargos de Presidente ou diretor, haja impedimento ao regular funcionamento da Agência. Assim, em caso de vacância, assumirá interinamente o cargo um dos integrantes de uma lista sêxtupla elaborada para este fim pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada e encaminhada ao Presidente da República até o dia 10 de



dezembro de cada ano. A lista de substituição será formada por servidores da Agência Reguladora, ocupantes de cargos de chefia, escolhidos e designados pelo Presidente da República, entre os indicados pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada. E, na ausência da designação exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou titular de cargo equivalente, na Agência Reguladora, com maior tempo de exercício na função.

Quanto às alterações aos art. 16 e 17 da Lei nº 9.986, deixamos de acatá-las em face de legislação superveniente já haver solucionado os problemas neles abordados. No caso do art. 16, a matéria foi adequadamente tratada pela Lei nº 11.292, de 2006; no caso do art. 17, a questão foi superada pela Lei nº 11.526, de 2007.

Em relação à legislação do setor de transportes (Lei nº 10.233, de 2001), a par das modificações gerais já comentadas, propusemos as seguintes modificações, presentes no art. 45 do substitutivo:

- ajustes no art. 5º da Lei nº 10.333 para adequar o comando nele contido à incorporação da Secretaria de Portos da Presidência da República e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, pela Medida Provisória nº 726, de 2016.
- ajustes no art. 6º para, igualmente, contemplar as competências e denominações corretas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme definidas pela Medida Provisória nº 726, de 2016;
- ajustes no art. 7º, para remeter a decreto a definição da composição do Conit, haja visto já ser essa a solução adotada nos termos do Decreto nº 7.789, de 15 de agosto de 2012.
- supressão do novo inciso XVIII do art. 24, segundo o qual deverá haver em cada rodoviária júízo arbitral com três membros designados, para compor conflitos. Entendemos que, apesar da boa intenção, acarretaria pesado ônus à instituição, sendo, ademais, de difícil



aplicação, notadamente, por não serem as referidas rodoviárias sujeitas, exclusivamente, à regulação federal, não devendo a medida ser imposta legalmente.

- supressão das alterações promovidas pelo projeto ao art. 27, incisos VII e XV do art. 27, em face do disposto na Lei nº 12.815, de 2013.

- ajustes aos art. 28, 29, 30, 33 e 34-A em virtude da criação da Secretaria de Portos da Presidência da República, ora incorporada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Também são necessários ajustes à Lei nº 11.182, de 2005, que criou a ANAC e o marco regulatório do setor aéreo em data posterior ao envio do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, no qual se baseia o Projeto de Lei nº 52, de 2013.

Embora já tenham sido promovidas adequações à Lei nº 11.182 em função da criação da Secretaria de Aviação Civil pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, há ainda necessidade de ajustes complementares, promovidas na forma do art. 47 do Substitutivo, assim como adequação ao disposto na Medida Provisória nº 725, de 2016. Entre eles, a restituição do poder concedente ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, de forma coerente com as demais modificações promovidas pelo Projeto de Lei nas leis específicas tratadas pelo Projeto de Lei. Assim, alteram-se os dispositivos relativos a essas prerrogativas, assim como aquelas em que está nítida a competência para definição de políticas públicas, que devem ser pertinentes ao Poder concedente e não ao órgão regulador e fiscalizador.

Nesse sentido, altera-se o “caput” do art. 3º da Lei nº 11.182, afastando-se a previsão de poder concedente mas colocando-se a necessária observância das diretrizes do CONAC em suas atividades. Já no art. 5º, ajusta-se o “caput” para melhor definir o escopo da Agência, que é o de Autoridade Reguladora e Fiscalizadora das atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, para ficar consoante com o art. 2º da mesma Lei. As



alterações ao art. 8º da Lei 11.182 são igualmente coerentes com as estabelecidas para as demais agências, particularmente a competência para promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para concessão de serviços aéreos, bem assim os demais atos de outorgas, mantendo-se a concepção geral de restituir o Poder Concedente aos Ministérios, cabendo à Agência promover os procedimentos licitatórios. Quanto à redação do referido inciso III do art. 8º, trata-se de competência que deve ser exercida pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que absorveu a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. De fato, os Acordos de Serviços Aéreos celebrados internacionalmente, nele referidos, são entre Estados. Ora, os relatórios e os pareceres são documentos que devem ser elaborados pelos órgãos de governo que executam os Acordos. Além disso, essa competência é compatível para um órgão da administração direta e não para uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial com a atribuição essencial de regular e fiscalizar. Quanto à competência para a condução da política externa, inclusive relativa a abertura ou fechamento de mercado de serviços aéreos, deve ser do Governo (Ministério), devendo caber à ANAC o assessoramento nesta matéria.

No que se refere à concessão e a permissão da exploração dos serviços aéreos, as competências devem ser transferidas para Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ouvida, porém, como nos demais casos, a ANAC. Essa mudança, contudo, requer alteração ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), mediante emenda específica. À ANAC, porém, deve continuar competindo a autorização para o transporte aéreo não regular ou serviços especializados (art. 183, Lei nº 7.565/86). O mesmo princípio deve ser observado na redação do inciso XXIV. Além disso, esta competência é partilhada com o Comando da Aeronáutica quando o aeródromo é militar (art. 8º § 3º dessa Lei). Portanto, a alteração deverá observar esta peculiaridade.

Quanto ao atual inciso XLVII, que prevê a competência para a promoção de estudos sobre a logística do



transporte aéreo e do transporte intermodal, em articulação com os demais órgãos governamentais, deve ser também transferida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, posto que é mais compatível para órgão da administração direta, do que para uma entidade da administração indireta, com competências voltadas essencialmente para as atividades de regulação e fiscalização.

Dessas modificações decorrem as alterações necessárias ao art. 11, que dispõe sobre as competências do Conselho Diretor da ANAC, que deverá ser atrelada às suas atividades de regulação e fiscalização, não cabendo o exercício do poder adjudicatório, exceto no que se refere às autorizações para prestação dos serviços, entendidas como ato vinculado, ou seja, obrigatório quando cumpridas as normas técnicas e exigências legais.

Não obstante a intenção de promover a proteção do consumidor, suprimimos a alteração ao § 9º do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, segundo a qual a ANAC deverá manter em cada aeroporto um juizado arbitral. Tal exigência, em nosso entendimento, é excessiva, face ao número de aeroportos existentes e a eventual ociosidade da estrutura que deveria ser criada para o seu atendimento. A matéria, porém, poderá ser objeto de adequada regulação pela própria agência, de forma mais adequada à demanda efetiva.

O art. 48 do Substitutivo visa estabelecer por meio de alteração ao art. 183 do Código Brasileiro de Aeronáutica, as competências do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, relativas à concessão e à permissão da exploração da infraestrutura aeroportuária e dos serviços aéreos. O dispositivo tem o objetivo de manter a coerência do atual art. 8º, § 3º da Lei nº 11.182 e com as demais disposições do Projeto de Lei e do Substitutivo relativos ao exercício do Poder Concedente, inclusive a necessidade da prévia manifestação da ANAC quando do exercício de prerrogativas de outorga.

Em atenção a sugestão das Agências Reguladoras, incorporamos, na forma do art. 49 do Substitutivo, alteração ao § 1º do



art. 4º da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, de forma a prever que as unidades de planejamento e orçamento das agências serão também órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, o que complementa a previsão contida no parágrafo único do art. 3º do Substitutivo.

A fim de contornar eventual óbice de constitucionalidade, em face da prerrogativa privativa do Presidente da República de propor a criação de cargos públicos ao Congresso Nacional, ajustamos a redação proposta ao art. 32 do Projeto (art. 51 do Substitutivo), de forma a propiciar solução transitória e que não acarrete aumento da despesa.

A cláusula revogatória (art. 56 do Substitutivo) é, igualmente, ajustada a fim de, em cumprimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, declarar-se expressamente revogados todos os dispositivos que conflitam com as normas ajustadas ou modificadas pelo Substitutivo que ora propomos. Por outro lado, suprimimos a revogação de alguns dispositivos que, em nosso entender, não conflitam com a nova legislação e cujo mérito e juridicidade se mostram válidos no contexto da Lei Geral, devendo, em lugar de serem revogados, ser ajustados ao novo marco da Lei Geral das Agências.

Em razão de todo o exposto, o voto, louvando-se a oportuna iniciativa do Senador Eunício Oliveira, que permite a esta Casa apreciar medidas de enorme importância para o aperfeiçoamento institucional das Agências Reguladoras, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 52, de 2013, ressalvados os aspectos apontados neste Parecer. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 52, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.



SF/16078.61705-80

Emenda n.º 001-CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2013

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativamente à sua gestão, organização e mecanismos de controle social, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Art. 2º Consideram-se Agências Reguladoras, para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 2000:



- I – a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- III – a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- VI – a Agência Nacional de Águas – ANA;
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- IX – a Agência Nacional do Cinema – ANCINE; e
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Parágrafo único. Ressalvado o que dispuser a legislação específica, em cada caso, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como Agências Reguladoras, criadas a partir da sua vigência.

Art. 3º A natureza especial conferida às Agências Reguladoras é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, por investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante os mandatos e autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e demais disposições constantes desta lei ou de suas leis específicas voltadas à sua implementação.

Parágrafo único. Cada Agência Reguladora deverá corresponder a um órgão orçamentário do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º As Agências Reguladoras deverão observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público.



Art. 5º As Agências Reguladoras deverão indicar os pressupostos de fato e de direito que determinem suas decisões.

Art. 6º A adoção de ato normativo ou decisão de repercussão geral pelas Agências Reguladoras será precedida da realização de avaliação de impacto regulatório - AIR.

§ 1º. A AIR conterá, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ou decisão de repercussão geral, devendo contemplar, sempre que aplicável, análise multicritério dos respectivos impactos, tanto no que se refere a custos quanto a benefícios, observado o disposto em regulamento.

§ 2º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, que sobre ele emitirá parecer conclusivo a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência.

§ 3º O parecer do órgão técnico sobre o relatório de AIR manifestar-se-á sobre a adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos referidos no § 1º recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os ajustes necessários, e integrará a documentação a ser disponibilizada aos interessados durante a realização de consulta pública, quando o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º A manifestação do órgão técnico e o relatório da AIR abordarão, quando pertinente, as alternativas de caráter não normativo à não adoção do ato ou decisão.

§ 5º O regulamento disporá sobre o conteúdo da AIR e sobre os quesitos a serem objeto de exame conclusivo pelo órgão técnico, e sobre os casos em que poderá ser dispensada.

§ 6º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Conselho de Governo da Presidência da República, Câmara específica destinada a avaliar e acompanhar assuntos regulatórios, e opinar sobre propostas



de edição ou alterações de atos normativos de caráter geral e significativo impacto econômico, social ou concorrencial que lhe sejam submetidas pelas Agências Reguladoras, bem assim as respectivas análises de impacto regulatório.

Art. 7º O processo de decisão das Agências Reguladoras, atinente à regulação, terá caráter colegiado.

§ 1º As Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores das Agências Reguladoras deliberarão por maioria absoluta dos votos de seus membros, dentre eles o Diretor-Presidente, Diretor-Geral ou Presidente, definido em regimento próprio.

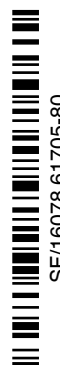
§ 2º Dos atos praticados no âmbito da Agência Reguladora no que diz respeito à regulação setorial específica caberá, em última instância, recurso ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, desde que interposto por interessado ou por membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, dentro do prazo de cinco dias úteis após a publicação, salvo na existência de prazo diverso estabelecido em lei específica.

§ 3º É facultado à Agência Reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, assegurado ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada o direito de reexame das decisões delegadas, na forma do § 2º.

Art. 8º As reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º As pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras deverão ser divulgadas no sítio da agência, na Internet, com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2º Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras, divulgadas na forma do § 1º.



§ 3º A gravação e a ata de cada reunião deliberativa do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet até quinze dias úteis após o encerramento da reunião, devendo permanecer na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada que envolvam:

- I – documentos classificados como sigilosos;
- II – matéria de natureza administrativa.

§ 6º As Agências Reguladoras deverão adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo no prazo de até um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas, as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º O período de consulta pública terá início sete dias úteis após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias úteis, ressalvada a exigência de prazos diferentes decorrentes de leis específicas, acordos ou tratados internacionais, e nas hipóteses de atendimento de necessidades da saúde pública, ou de segurança da sociedade e do Estado, devidamente justificadas.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, na sede e no respectivo sítio, na Internet, em até sete dias úteis antes do início da consulta pública, o conteúdo da análise de impacto regulatório, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como fundamento

para as propostas colocadas em consulta pública, devendo tais informações permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados, no prazo da consulta pública, inclusive se for o caso a manifestação do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda, no âmbito do § 4º do art. 28, deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até dez dias úteis após o seu recebimento, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 4º O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública, inclusive se for o caso, sobre a manifestação do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda no âmbito do § 4º do art. 28, deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até trinta dias úteis após a reunião do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada para deliberação sobre a matéria, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 6º É assegurado ao conjunto das associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, que incluam, entre suas finalidades, a proteção do usuário de serviços públicos ou ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, a defesa do meio ambiente ou a defesa dos recursos hídricos, cadastradas previamente junto à agência reguladora, o direito de receber o apoio técnico de até três especialistas com notórios conhecimentos na matéria objeto da consulta pública, que acompanharão o processo e darão assessoramento qualificado ao conjunto das entidades e seus associados.

§ 7º Caberá à Agência Reguladora, ouvidas as associações cadastradas, contratar o referido apoio técnico, obrigatoriamente junto a universidades e instituições acadêmicas ou de pesquisa, observadas



as disponibilidades orçamentárias, os critérios, limites e requisitos fixados em regulamento e o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º O apoio técnico às associações cadastradas será proporcionado durante o período da consulta pública, estendendo-se até quinze dias úteis após o seu encerramento, assegurado o acesso a informações nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 9º O despacho motivado de que trata o § 1º conterá as razões de fato ou de direito que justificam a realização da consulta pública ou, quando for o caso, a sua dispensa.

Art. 10 As Agências Reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até quinze dias úteis antes de sua realização.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Internet, em até quinze dias úteis antes de seu início, a análise de impacto regulatório, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como embasamento para as propostas colocadas em audiência pública, ressalvados aqueles que possuam caráter sigiloso.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas.

Art. 11. As Agências Reguladoras poderão estabelecer, nos regimentos próprios, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.



Art. 12. Os resultados da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os art. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, em até trinta dias úteis após o seu encerramento, com a indicação do procedimento adotado, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de seis meses.

Art. 13. Na ausência de prazos fixados em leis específicas ou nos respectivos regimentos internos, as Agências Reguladoras deverão decidir as matérias submetidas à sua apreciação no prazo de trinta dias úteis, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 14. O controle externo das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União não se pronunciará sobre a discricionariedade técnica das escolhas regulatórias das Agências Reguladoras.

Art. 15. As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo e o cumprimento das metas:

I – do Plano Estratégico de Trabalho vigente, previsto no art. 17 desta Lei;

II – do Plano de Gestão e Desempenho do ano anterior, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º O relatório anual de atividades, com o qual deverá estar consoante o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora e do Ministério a que estiver vinculada, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, deverá ser



encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao Ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e no seu sítio, na Internet, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 2º Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento interno dessa Casa do Congresso Nacional, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

§ 3º É do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. As Agências Reguladoras deverão implementar, em cada exercício, planos de comunicação voltados à divulgação, com caráter informativo e educativo, dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado

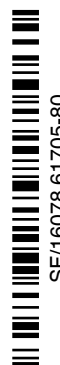
Seção II

Do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho

Art. 17. A Agência Reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal coincidente com o Plano Plurianual – PPA, Plano Estratégico de Trabalho, o qual conterà:

I – as metas, objetivos e resultados esperados da ação da Agência Reguladora, relativos às suas competências e atribuições regulatórias, fiscalizatórias, normativas e à sua gestão;

II – a descrição dos meios materiais, humanos, financeiros, informacionais, tecnológicos e processos operacionais a serem empregados para o alcance das metas, objetivos e resultados esperados da ação da agência reguladora;



III – a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do Plano;

IV - o cronograma de implementação e de revisões periódicas do plano.

§ 1º O Plano Estratégico de Trabalho será compatível com o disposto no Plano Plurianual – PPA em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.

§ 2º O Plano Estratégico de Trabalho poderá ser revisto até cento e oitenta dias após a posse do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora, pelos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada.

§ 3º A aprovação do Plano Estratégico de Trabalho e de suas revisões será precedida de comunicação ao Ministro de Estado supervisor e aos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 18. O Plano de Gestão e Desempenho será o instrumento de acompanhamento anual da implementação do Plano Estratégico de Trabalho referido no art. 17 desta Lei, da atuação administrativa e da avaliação da gestão da Agência.

§ 1º São objetivos do Plano de Gestão e Desempenho:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, incluindo sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados.



§ 1º O Plano de Gestão e Desempenho será aprovado pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, ouvidos o Ministério supervisor e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A proposta de Plano de Gestão e Desempenho para o exercício subsequente será encaminhada pela Agência, até 30 de junho, ao Ministério ao qual estiver vinculada e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para fins incorporação, no que couber, ao projeto de lei orçamentária anual.

§ 3º A Agência Reguladora, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, dará ciência do Plano de Gestão e Desempenho ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizará, para os interessados, o seu conteúdo na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

Art. 19. O Plano de Gestão e Desempenho deverá observar as metas associadas ao orçamento da Agência aprovado pela Lei Orçamentária Anual, especificando, no mínimo:

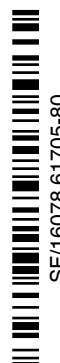
I – as metas de cumprimento do Plano Estratégico de Trabalho, conforme o art. 17 desta Lei, as metas de desempenho administrativo, operacionais e de fiscalização a serem atingidas durante a sua vigência;

II – a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas;

III – a descrição dos processos operacionais e dos recursos tecnológicos e humanos, informacionais ou outros requeridos para o alcance das metas de desempenho definidas;

IV – a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão e Desempenho durante a sua vigência, contendo os indicadores de desempenho, critérios, parâmetros e prazos envolvidos;

V – as condições para revisão.



Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I do caput incluirão, obrigatoriamente, os aspectos organizacionais da Agência e ações relacionadas à:

I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela Agência;

II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela Agência, quando couber;

III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência.

Art. 20. Regulamento disporá sobre os instrumentos de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão e Desempenho, bem como sobre os procedimentos a serem observados para a emissão periódica de relatórios de acompanhamento.

Art. 21. Aprovado o respectivo Plano de Gestão e Desempenho, as Agências Reguladoras poderão ser autorizadas, por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a adotar medidas específicas de organização administrativa, com a finalidade de ampliar a eficiência na utilização dos recursos públicos, melhorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados, assegurar maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e de recursos humanos e eliminar fatores restritivos à sua atuação institucional.

Art. 22. A lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre a execução orçamentária e financeira das Agências Reguladoras vinculada às metas de desempenho administrativo e operacional fixadas no Plano de Gestão e Desempenho.

Parágrafo único. O montante das dotações orçamentárias das agências reguladoras levará em conta a fixação e o cumprimento de metas finalísticas de desempenho, constantes do Plano de Gestão e Desempenho, em especial os que estejam relacionadas à qualidade da regulação, bem como à melhoria dos instrumentos de transparência decisória.

Art. 23. As Agências Reguladoras implementarão, no respectivo âmbito de atuação, a Agenda Regulatória, que será o



instrumento de planejamento de sua atividade normativa, alinhada com os objetivos do Plano Estratégico de Trabalho.

§ 1º A Agenda Regulatória corresponde ao conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela Agência no exercício subsequente.

§ 2º A Agenda Regulatória será aprovada pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada e será disponibilizada na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, devendo permanecer o documento eletrônico disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

Seção III Da Ouvidoria

Art. 24. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor que atuará junto ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições, sem acumulação com outras funções.

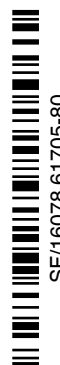
§ 1º São atribuições do Ouvidor, zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Agência Reguladora e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela ou contra a atuação dos entes regulados.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da agência e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatórios sobre a atuação da Agência Reguladora.

§ 3º O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do Ouvidor deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, que poderá se manifestar no prazo de quinze dias úteis.

§ 5º Transcorrido o prazo para manifestação do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório



e, se houver, a respectiva manifestação do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, ao titular do Ministério a que a Agência estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência, na Internet.

Art. 25. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, devendo ter reputação ilibada e notório conhecimento em regulação de setores econômicos ou no campo de atividade da agência reguladora.

§ 1º O Ouvidor terá mandato de dois anos, no curso do qual somente será desligado em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar ou exoneração, por iniciativa do Presidente da República.

§ 2º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a Agência está vinculada, por iniciativa de seu Ministro ou do Ministro de Estado de Transparência, Fiscalização e Controle, inclusive em decorrência de representação promovida pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da respectiva Agência.

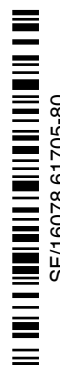
§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 26. É assegurado ao Ouvidor a participação em todos os processos de Audiência e Consulta Públicas promovidas pela Agência Reguladora.

CAPÍTULO III

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 27. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos



mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as Agências Reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 28. No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, ressalvados os casos em que essas competências estejam expressamente atribuídas à Agência Reguladora em sua legislação específica.

§ 2º Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às Agências Reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos.

§ 3º Os pareceres, de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser encaminhados pelas Agências no prazo máximo de trinta dias úteis, contados do recebimento do pedido, podendo o prazo ser prorrogado por até trinta dias úteis com a devida justificativa.

§ 4º As Agências Reguladoras solicitarão parecer ao órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados, quinze dias úteis antes da sua disponibilização para consulta pública, para que possa se manifestar, no prazo de até trinta dias úteis, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.



§ 5º O órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda deverá publicar no Diário Oficial da União, extrato de seus pareceres emitidos em cumprimento ao § 4º deste artigo e disponibilizar, pelo prazo mínimo de um ano, na sua sede e em seu sítio na Internet, a versão integral daqueles documentos.

Art. 29. Quando as Agências Reguladoras, no exercício das suas atribuições, tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Parágrafo único. Será instaurado processo administrativo pelo órgão de defesa da concorrência responsável pela instrução processual, se a análise preliminar deste ou da Agência Reguladora levantar indícios suficientes de prática anticoncorrencial.

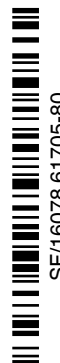
Art. 30. Sem prejuízo das suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará às Agências Reguladoras do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas aos atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 31. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais Agências Reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispendo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de cada Agência Reguladora envolvida, como se fosse um ato normativo isolado, observando-se em cada agência o procedimento específico previsto no



respectivo regimento interno para o exercício de competência normativa, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 28.

§ 2º Os atos normativos conjuntos, editados nos termos do caput deste artigo, deverão conter mecanismos de solução de controvérsias surgidas na sua aplicação, podendo prever a solução mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as Agências Reguladoras envolvidas.

Art. 32. As Agências Reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si e/ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como para permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Cidadania, incumbe às Agências Reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As Agências Reguladoras deverão se articular com os órgãos e entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito de sua esfera de atuação.

§ 2º As Agências Reguladoras poderão firmar convênios com os órgãos e entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.



§ 3º As Agências Reguladoras e o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Cidadania instituirão sistema de notificação recíproca de denúncias de práticas que violem os direitos dos consumidores por agentes de setores regulados que chegarem ao seu conhecimento.

§ 4º Os órgãos componentes do SBDC deverão notificar a agência reguladora competente quanto ao teor da decisão que aplicar sanção por infração das normas de defesa do consumidor cometidas por agente do setor regulado, no prazo máximo de cinco dias úteis após a publicação da respectiva decisão, para que a agência adote as providências legais de sua alçada.

Art. 34. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Agências Reguladoras ficam autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitos à sua competência regulatória.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Ajustamento de Conduta, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do seu requerimento.

§ 3º A Agência Reguladora deverá ser sempre ouvida previamente à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985, quando não for celebrado pela própria Agência Reguladora e envolver agente econômico e matéria de natureza regulatória sujeita à sua competência, devendo manifestar-se, sem caráter vinculante, no prazo de até quinze dias úteis do recebimento da comunicação.

Art. 35. As Agências Reguladoras poderão se articular com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de

convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VI
DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS
REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS,
DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS

Art. 36. As Agências Reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º A cooperação de que trata o caput será instituída desde que as Agências Reguladoras ou órgãos de regulação da unidade federativa interessada possuam serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Agência Reguladora Federal.

§ 2º A execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das atividades delegadas, será permanentemente acompanhada e avaliada pela Agência Reguladora, nos termos do respectivo convênio.

§ 3º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 4º Os atos de caráter normativo editados pelo órgão regulador estadual ou municipal que receber a delegação deverão se harmonizar com as normas expedidas pela Agência Reguladora.



§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de fiscalização, obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 1º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor das agências estaduais, distritais ou municipais que gozarem de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo a delegação de competências, a Agência Reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício das competências delegadas.

Art. 37. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da Agência Reguladora, parte da receita arrecadada pela Agência poderá ser repassada ao órgão regulador conveniado, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo instrumento de convênio.

Parágrafo único. O repasse de que trata o caput deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

II- promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....
Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no inciso II do caput deste artigo são definidos pelos art. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitarem com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos.”(NR)

“Art. 3º-A.

I – elaborar o plano de outorgas e definir as diretrizes das licitações para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos, que incluirão os objetivos e objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

II – editar os atos de outorga e celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, além de expedir atos autorizativos.

§ 1º Os atos previstos no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser precedidos de manifestação formal da Diretoria Colegiada da ANEEL.

§ 2º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Ministério de Minas e Energia.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do caput deste artigo, bem como os atos de que trata o inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão ser delegados à ANEEL.” (NR)

“Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

.....”(NR)

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.”
(NR)

Art. 39. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....
§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação dos órgãos de defesa da concorrência.
.....”(NR)

“Art. 18.

.....
V - expedir normas quanto à outorga dos serviços de telecomunicações no regime público.
.....”(NR)

“Art. 18-A. Compete ao Poder Executivo, na condição de Poder Concedente:

I – formular e, ressalvada a competência da Agência Nacional de Telecomunicações, implementar a política nacional de telecomunicações;

II – editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público e dos serviços de interesse coletivo no regime privado especificados em regulamento;

III – celebrar contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público e dos serviços de interesse coletivo no regime privado especificados em regulamento;

IV – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a celebração de contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas.

§ 1º Os atos previstos nos incisos II, III e IV do caput deverão ser precedidos de manifestação formal do Conselho Diretor da ANATEL.

§ 2º Os atos previstos nos incisos II e III poderão ser delegados à ANATEL, a critério do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 3º A edição de ato de extinção de direito de exploração de serviço no regime público ou de serviço de interesse coletivo no regime privado, referido nos incisos II e III do caput:

I – dependerá de manifestação favorável do Conselho Diretor da ANATEL;

II – poderá ser delegada à ANATEL, a critério do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”(NR)

“Art. 19.

II – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de telecomunicações e em convenções, acordos e tratados sobre telecomunicações, observadas as diretrizes do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

IV – expedir normas quanto à prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a prestação do serviço no regime público, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

V - editar, mediante delegação do Poder Concedente, atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar, mediante delegação do Poder Concedente, e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

XIX - exercer, em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica,



com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de telecomunicações;

.....
Parágrafo único. Os atos previstos no inciso V são aqueles definidos pelos art. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitarem com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos.”(NR)

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto pelo Presidente e por quatro Conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.”(NR)

“Art. 22.

.....
V – aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e, nos termos do inciso II do § 3º do art. 18-A, rescisão em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo, ou, ausente a delegação, propor ao Poder Concedente, a edição desses atos de extinção de direitos de exploração.

.....”(NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.”(NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

.....”(NR)

“Art. 27. O regulamento disciplinará a substituição dos membros do Conselho Diretor em seus impedimentos, bem como durante a vacância.”(NR)



“Art. 29. Caberá também aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência.”(NR)

“Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

.....”(NR)

“Art. 89. A licitação será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei, e, especialmente:

.....

XI – as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que incluirão os objetivos e objetos da licitação e o cronograma das outorgas.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no caput são definidos pelos art. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitarem com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos.”(NR)

“Art. 93.

.....

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Poder Concedente, da Agência e da Concessionária.

.....”(NR)

“Art. 97.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.”(NR)

“Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação do Poder Concedente, ouvida a Agência, desde que, cumulativamente:

.....”(NR)

“Art. 99.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, mediante proposta da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

.....”(NR)

“Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pelo Poder Concedente, por proposta da Agência, nas hipóteses:

.....”(NR)

“Art. 116. A anulação será decretada pelo Poder Concedente, por proposta da Agência, em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.”(NR)

“Art. 118. Será outorgada permissão pelo Poder Concedente, mediante proposta da Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedor do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

.....”(NR)

“Art. 210.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, os art. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitarem com esta Lei.”(NR)

Art. 40. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SF/16078.61705-80

“Art. 2º

.....
VIII - definir o Plano de Outorgas a ser observado no regime de concessão e os blocos a serem objeto de outorga pelo regime de partilha de produção;

.....
§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE e o Ministério de Minas e Energia contarão com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

.....”(NR)

“Art. 5º-A. Cabe ao Poder Concedente:

I – elaborar, em consonância com a política energética definida pelo CNPE, o plano de outorgas a ser observado nos procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a celebração de contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

III – celebrar os contratos de concessão.

IV – exercer as demais competências estabelecidas em lei, relativas ao aproveitamento de petróleo e gás natural.

§ 1º Os atos previstos no inciso III do caput poderão ser delegados à ANP, a critério do Poder Concedente.

§ 2º No exercício da competência referida nos incisos I, II e III do caput, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANP.

§ 3º No exercício da competência referida no inciso I do caput caberá à ANP a operacionalização dos procedimentos licitatórios.”(NR)

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

.....
II - promover estudos visando à proposição do Plano de Outorgas e a delimitação de blocos, para efeito de concessão ou

contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

.....
IV - elaborar os editais, promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, observadas as diretrizes do Poder Concedente, e fiscalizar a sua execução;

.....
Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no inciso IV do caput são definidos pelos art. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitem com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos.” (NR)

“Art. 10. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de petróleo e gás, a ANP e os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência atuarão em estreita colaboração, nos termos da lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.” (NR)

“Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria Colegiada composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

.....
§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, observado o disposto no art. 75 desta Lei.”(NR)



Art. 41. A Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição, para cumprimento de mandato de quatro anos, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por quatro anos, ou pelo prazo restante de seu mandato.”(NR)

Art. 42. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 4º Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de assistência suplementar à saúde, a ANS e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei.”(NR)

“Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição, para cumprimento de mandato de quatro anos.” (NR)

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de quatro

anos, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 10

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos coincidentes.
.....”(NR)

Art. 43. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, sendo um deles o Diretor-Presidente, e contará com uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de quatro anos, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art.12

§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.
.....”(NR)

Art. 44. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, que será composto por até quatro Diretores ou Conselheiros e um Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada serão sempre não coincidentes, de modo que,



SF/16078.61705-80

sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada Agência uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.

§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada.”(NR)

“Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente do Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária compatível com os cargos, experiência profissional comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, dos Conselheiros ou Diretores e do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral de Agências Reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo de pré-seleção de lista tríplice por comitê “ad hoc” cuja composição será estabelecida em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será baseado em análise de currículo dos candidatos interessados que atenderem a chamamento público e em entrevistas com os candidatos pré-selecionados, e será amplamente divulgado, em todas as suas fases.

§ 3º O Diretor ou Conselheiro ou Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral de agência reguladora cujo mandato seja objeto da pré-seleção poderá participar do processo como membro nato, cujo nome será acrescido à lista tríplice, exceto se manifestar ao comitê de seleção intenção de não ser reconduzido ao cargo.

§ 4º O membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada somente poderá perder o mandato:

I - em caso de renúncia,



II – em caso de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República;

III – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar, de conformidade com o que preveem a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992,

IV - em outras condições previstas na lei de criação da Agência.

§ 5º Ocorrendo vacância no cargo de Diretor, Conselheiro, Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no **caput**, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for igual ou inferior a dois anos.

§ 6º O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou, ainda, no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 7º O mandato do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral encerrar-se-á entre os dias 1º de janeiro e 30 de junho do segundo ano de mandato do Presidente da República.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato se dará imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora.

§ 10 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, sindical ou de direção empresarial ou político-partidária, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.”(NR)



“Art. 6º O mandato dos membros dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras será de quatro anos.

.....(NR)

“Art. 8º-A. É vedado ao membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela Agência Reguladora em que atua, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa Agência Reguladora.”(NR)

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, assumirá interinamente o cargo um dos integrantes de uma lista sêxtupla elaborada para este fim pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada e encaminhada ao Presidente da República até o dia 10 de dezembro de cada ano.

§ 1º A lista de substituição será formada por servidores da Agência Reguladora, ocupantes de cargos de chefia, escolhidos e designados pelo Presidente da República, entre os indicados pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada.

§ 2º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou titular de cargo equivalente, na Agência Reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 3º Nenhum servidor permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de dois anos.

§ 4º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, enquanto permanecerem no cargo.

§ 5º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 6º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de noventa dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento



de membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.”(NR)

Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil, da Defesa, da Justiça e Cidadania e das Cidades.”(NR)

“Art. 6º

II - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelas agências de regulação dos transportes terrestre e aquaviário e de aviação civil, pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

.....”(NR)

“Art. 7º-A O Conit será regulamentado por ato do Poder Executivo, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.”(NR)

“Art. 15-A. O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil orientará o cumprimento das diretrizes de descentralização e deliberará sobre os segmentos da infraestrutura e das estruturas operacionais do Sistema Federal de Viação, sob a sua jurisdição, a serem administrados:

I - diretamente por entidades públicas federais;

II - por delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - mediante outorga de autorização, concessão ou permissão.”(NR)

“Art. 16-A. O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil estabelecerá diretrizes, nos termos e nos limites da legislação



SF/16078.61705-80

vigente, sobre a política tarifária a ser exercida nas outorgas de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob sua jurisdição.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o caput conterão, necessariamente, definições sobre:

I – critérios uniformes para a cobrança de pedágio ao longo das rodovias federais;

II – critérios para reajustamento e revisão de tarifas de prestação de serviços de transporte.”(NR)

“Art. 17-A. Cabe ao Poder Concedente:

I – formular, coordenar e supervisionar as políticas nacionais dos transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário, da marinha mercante, portos e vias navegáveis;

II – promover o planejamento estratégico dos meios de transporte sob sua jurisdição, estabelecendo as diretrizes para sua implementação e definindo as prioridades dos programas e dos investimentos;

III – elaborar o plano geral de outorgas para exploração da infraestrutura e prestação de serviços de transporte sob sua jurisdição;

IV – editar atos de outorga e extinção de direito de exploração dos serviços e de infraestrutura de que trata esta Lei;

V – celebrar contratos de concessão para a prestação dos serviços ou de exploração de infraestrutura de que trata esta Lei;

VI – definir as diretrizes para a elaboração do edital e promover as licitações para a celebração de contratos de concessão para a prestação de serviços ou de exploração de infraestrutura, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas.

§ 1º No exercício das competências referidas nos incisos III, IV e V o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil ouvirá previamente a ANTT ou ANTAQ, conforme o caso.

§ 2º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo poderão ser delegadas à ANTT ou à ANTAQ, respectivamente.

§ 3º A licitação definida no inciso VI do caput será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela ANTT ou pela ANTAQ, conforme o caso.”(NR)



“Art.22.

§ 1º A ANTT articular-se-á com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

.....”(NR)

“Art. 23.

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

.....”(NR)

“Art. 24.

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar, mediante delegação do Poder Concedente, conforme definido no art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, atos de extinção de direito de exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre e gerir os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, aos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Fazenda;

.....”(NR)

“Art. 25.

I – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a prestação de serviços de transporte ferroviário,

permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

.....
III – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a construção e a exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

.....
§ 2º Os atos previstos nos incisos I e III do caput deste artigo são aqueles definidos pelos art. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitarem com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos.”(NR)

“Art. 26.

.....
I – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

.....
VI – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

.....
§ 1º Os atos previstos nos incisos I e VI do caput deste artigo são aqueles definidos pelos art. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitarem com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos.

.....
§ 3º A ANTT articular-se-á com os Governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VII do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

.....”(NR)

“Art. 27.

.....



IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V - celebrar, mediante delegação do Poder Concedente, atos de outorga de permissão e autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

.....
X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....
XV - promover os procedimentos licitatórios, julgar as licitações e, mediante delegação do Poder Concedente, celebrar os contratos de concessão para a exploração dos portos organizados, em obediência ao disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

.....
XXV - celebrar, mediante delegação do Poder Concedente, atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos.

.....”(NR)

“Art. 28. O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstas nos art. 13 e 14, visando a que:

.....”(NR)

“Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infraestruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou pela respectiva Agência, no estrito âmbito de suas competências.”(NR)

“Art. 30.

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer com prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante proposta da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 20.

.....”(NR)

“Art. 31. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, a ANTAQ, a ANTT e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei.”(NR)

“Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, pela ANTT ou pela ANTAQ, cada qual no estrito âmbito de sua competência, obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares.” (NR)

“Art. 34-A. As concessões outorgadas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para a exploração de infraestrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infraestrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada pela legislação vigente.”(NR)

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida pela legislação vigente.”(NR)

“Art. 39.....”

.....
VIII - procedimentos padronizados e demonstrações contábeis específicas, para acompanhamento e fiscalização das atividades permitidas e para auditoria do contrato;
.....”(NR)

“Art. 41. Em função da evolução da demanda, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil poderá autorizar a utilização de equipamentos de maior capacidade e novas frequências e horários, nos termos da permissão outorgada, conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 38.”(NR)

“Art. 52. A ANTT e a ANTAQ terão Diretorias Colegiadas atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, as quais contarão também com um Procurador-Geral, um Ouvidor e um Corregedor.”(NR)

“Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e a Diretoria Colegiada da ANTAQ será composta por um Diretor-Geral e dois Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

2º O Presidente será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de quatro anos, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 54. Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes.

.....”(NR)

“Art. 60. Compete à Diretoria Colegiada exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei à respectiva Agência.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada aprovará o regimento interno da Agência.”(NR)

“Art. 61. Cabe ao Diretor-Geral a representação da Agência e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.”(NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões da Diretoria Colegiada, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento.”(NR)

“Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria Colegiada para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

.....”(NR)

“Art. 78. A ANTT e a ANTAQ submeterão ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.”

“Art. 78-A.

.....

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de transporte rodoviário ou ferroviário,



SF/16078.61705-80

caberá ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante proposta da ANTT.”(NR)

Art. 46. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma Diretoria Colegiada composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos.

.....
§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de quatro anos, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da ANCINE, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.”(NR)

Art. 47. A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Compete ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em consonância com a política estabelecida pelo Conselho de Aviação Civil:

I – elaborar e aprovar os planos de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária;

II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação e para o contrato de concessão para a exploração da infraestrutura aeroportuária;

III – conceder e celebrar os contratos de concessão e demais atos de outorga referentes à exploração da infraestrutura aeroportuária;

IV – conceder ou permitir a exploração dos serviços aéreos;

V – celebrar os contratos de concessão e demais atos de outorgas referentes à exploração dos serviços aéreos;



SF/16078.61705-80

VI – extinguir as permissões e os contratos de concessão relativos à exploração da infraestrutura aeroportuária e dos serviços aéreos.

§ 1º Os atos referidos nos incisos I e VI do caput deverão ser precedidos de manifestação formal da Diretoria Colegiada da ANAC.

§ 2º Os atos referidos nos incisos III a VI do caput poderão ser delegados à ANAC, a critério do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos I, II, e III do caput deste artigo, dar-se-á mediante prévia manifestação do Comando da Aeronáutica.”(NR)

“Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, tendo por finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.”(NR)

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

.....
II – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de aviação civil e em convenções, acordos e tratados sobre aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e à investigação de acidentes aeronáuticos, observadas as diretrizes do Poder Executivo e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....
V – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do Poder Executivo e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....
XIV – autorizar a exploração de serviços aéreos;

.....
XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com a investigação de acidentes aeronáuticos;

.....
XXIV – autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados segundo as disposições contratuais e as regras estabelecidas, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

.....
L – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a concessão de exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

.....
LI – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para concessão de serviços aéreos, bem assim os demais atos de outorgas;

LII – autorizar a prestação de serviços de transporte em caráter de emergência, em face de decretação de estado de defesa ou estado de sítio, conforme as normas legais aplicáveis, por prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, e estabelecer o regime tarifário a ser observado, não gerando direitos para continuidade de prestação dos serviços.

LIII – elaborar e enviar o relatório de suas atividades aos órgãos e entidades competentes;

.....”(NR)

“Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.”(NR)

“Art. 10. A Diretoria Colegiada atuará em regime de colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro)

Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

.....
§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre estes e usuários da aviação civil, serão públicas.”(NR)

“Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

.....
III – autorizar a prestação de serviços aéreos;

IV – autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

.....
Parágrafo único. É vedado à Diretoria Colegiada delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.”(NR)

“Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados pelo Presidente da República, após serem aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.”(NR)

“Art. 13. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

.....”(NR)

“Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ANAC, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.”(NR)

Art. 48 A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 183-A:



SF/16078.61705-80

“Art. 183-A. Compete ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em consonância com a política estabelecida pelo Conselho de Aviação Civil:

I – elaborar o plano de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária;

II - definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação e para o contrato de concessão para a exploração da infraestrutura aeroportuária;

III – conceder e celebrar os contratos de concessão e demais atos de outorga referentes à exploração da infraestrutura aeroportuária;

IV – conceder ou permitir a exploração dos serviços aéreos;

V – celebrar os contratos de concessão e demais atos de outorgas referentes à exploração dos serviços aéreos;

VI – extinguir as permissões e os contratos de concessão relativos à exploração da infraestrutura aeroportuária e dos serviços aéreos.

VII – elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;

VIII - promover estudos sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes;

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos I e VI do “caput”, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ouvirá previamente a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§ 2º. Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos I, II, e III deste artigo, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.”(NR)

Art. 49. O § 1º do art. 4º da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência, da Secretaria de Governo da Presidência da República e das Agências Reguladoras Federais.

.....”(NR)

Art. 50. No prazo de até noventa dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nº 9.427, de 1996, nº 9.472, de 1997, nº 9.478, de 1997, nº 9.782, de 1999, nº 9.961, de 2000, nº 9.984, de 2000, nº 9.986, de 2000, nº 10.233, de 2001, e nº 11.182, de 2005, com todas as alterações nelas introduzidas.

Art. 51. Até que sejam criados, na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, e na Agência Nacional de Águas – ANA, os cargos de Ouvidor, e os cargos destinados às estruturas das respectivas Ouvidorias, as competências a eles atribuídas poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, definido em ato do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora.

Art. 52. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 1997, observará o disposto nos art. 27 a 30 desta Lei.

Art. 53. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos dos atuais Diretores, dos Conselheiros, do Presidente, do Diretor-Geral ou do Diretor-Presidente de Agências Reguladoras.

Art. 54. Os mandatos dos Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de Agências Reguladoras iniciados após a vigência desta Lei poderão ser fixados em período inferior a quatro anos, de modo a propiciar a aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.



SF/16078.61705-80

Art. 56. Revogam-se:
I - o § 1º do art. 4º, o art. 7º e o art. 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
II - o art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
III - o inciso II do art. 35-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;
IV - os art. 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
V - os art. 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;
VI - o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;
VII - os art. 9º e 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;
II – o § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Sala das Sessões, em de de 2016.

,Presidente

,Relator



SF/16078.61705-80